

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
AGUARDA  
DEFINIÇÃO DE  
PARECERES  
DIVERGENTES**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.524-B, DE 2008**

**(Do Sr. Jefferson Campos)**

Estabelece limites de intensidade sonora para tocadores pessoais de música em formato digital; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. AELTON FREITAS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. MÁRIO HERINGER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de tocadores pessoais de música em formato digital cujo volume sonoro máximo ultrapasse o limite de 90 decibéis.

Parágrafo único. Incluem-se na proibição os aparelhos de múltiplas funções capazes de reproduzir música em formato digital.

Art. 2º Todos os aparelhos especificados no art. 1º deverão ter inscrição alertando para os riscos do uso prolongado em alto volume (superior a 85 decibéis).

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo se sabe que o ruído excessivo pode prejudicar a audição. Obviamente, sons de altíssima intensidade danificam os ouvidos muito rapidamente, mas o perigo mais freqüente é representado por sons incômodos, porém suportáveis, a que se pode ficar exposto por períodos prolongados. A partir de 85 decibéis, que é o nível de som encontrado em uma rua movimentada, já pode haver lesão ao aparelho auditivo.

Com o advento da era industrial, diversas categorias de trabalhadores passaram a sofrer com a exposição ao ruído, e as repercussões se fizeram mostrar, na forma de perda auditiva neurossensorial. Reconhecido o problema, os médicos e autoridades sanitárias passaram a buscar maneiras de evitá-lo. Estas foram encontradas pela redução do ruído ocupacional, pelo uso obrigatório de equipamentos de proteção e pela limitação da exposição.

Verifica-se, porém, atualmente, um crescimento da deficiência auditiva entre a população geral, não relacionada ao trabalho, pois nas cidades modernas existem numerosas fontes de ruído, poucas delas passíveis de um controle eficaz. Para tentar minorar o problema, é necessário identificar quais são controláveis, e envidar esforços para tanto.

O presente projeto de lei destina-se a limitar o volume sonoro dos tocadores pessoais de música digital, os aparelhos comumente chamados de mp3, em alusão ao formato de arquivo mais comumente usado. Estes aparelhos, devido a seu preço relativamente baixo, a seu pequeno tamanho, sua grande capacidade de armazenar músicas e seu baixo consumo de energia, popularizaram-

se de tal modo que os números totais de aparelhos vendidos no mundo chegam às centenas de milhões.

Devido às mesmas características, os tocadores digitais são usados por horas seguidas, nos mais variados ambientes. Como são via de regra usados com fones comuns de inserção, que não filtram o som ambiente e oferecem em geral má qualidade de reprodução, os usuários tendem a utilizá-los em altos volumes, muitas vezes superando os limites de segurança. Como resultado, a perda auditiva induzida por ruído (PAIR) já é um problema freqüente entre os jovens.

No Brasil não temos muitos dados estatísticos a respeito, mas uma pesquisa feita na Grã-Bretanha, por exemplo, em 2006, com 300.000 estudantes, revelou que 10 por cento deles apresentava algum grau de perda auditiva. Já existem por todo o mundo diversas organizações que buscam conscientizar os usuários dos tocadores musicais para a necessidade de limitar o volume e o tempo de exposição. A Campanha Nacional de Saúde Auditiva, realizada periodicamente pela Sociedade Brasileira de Otorrinolaringologia, está na sua quarta edição e dedica especial atenção ao assunto, sob o título “Mp3 players: abaje o volume ou diminua para sempre a sua audição.

Mesmo com ampla divulgação, as medidas educativas infelizmente soem ser insuficientes. Já há países que adotaram medidas legais para limitar o volume dos aparelhos, caso da França, onde já vigora lei específica, e da Bélgica, onde há um projeto em tramitação.

Com o objetivo de proteger a saúde auditiva de nossa população, principalmente dos jovens, este projeto de lei proíbe a comercialização daqueles aparelhos cuja potência sonora ultrapasse os 90 decibéis. Dada a proliferação de aparelhos de uso múltiplo, em especial os telefones celulares, que também reproduzem arquivos de música, tomei o cuidado de inclui-los no projeto.

Por estar convicto dos benefícios que decorrerão da aprovação e implantação desta proposição como lei, submeto-a à apreciação dos nobres pares, e solicito seus necessários votos e apoioamento.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado Jefferson Campos

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.524, de 2008, é de autoria do nobre deputado Jefferson Campos. Estabelece, conforme seu art. 1º, a proibição da comercialização de tocadores pessoais de música em formato digital – os aparelhos usualmente conhecidos como MP3 – cujo volume sonoro ultrapasse o limite de 90 decibéis.

O parágrafo único do art. 1º determina que a proibição se estende para incluir aparelhos de múltiplas funções capazes de reproduzir música em formato digital.

O art. 3º, por sua vez, determina a entrada em vigor da lei cento e oitenta dias após a sua publicação.

A proposição, que não recebeu emendas nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi também encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Oportuno é projeto de lei do nobre deputado Jefferson Campos. Em sua justificação, mostra que, há décadas, o reconhecimento dos riscos à saúde de pessoas que permaneçam em ambientes com elevados níveis de ruído levou à adoção de leis, nos mais diversos países, limitando o ruído máximo – por exemplo em ambientes de trabalho – ou estabelecendo a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção.

Reconhece o nobre autor que nas cidades há inúmeras fontes de ruído, muitas delas de difícil controle. Não obstante, aponta o fato de que, embora no Brasil faltem estatísticas, na Inglaterra uma pesquisa verificou que 10% da população de 300.000 jovens usuários dos aparelhos de que trata seu projeto de lei apresentavam perda de audição. Mostra, também, que diversos países já adotaram legislação semelhante à proposta pelo nobre deputado em sua proposição que aqui se comenta.

O Brasil não deve ficar a reboque; devemos também adotar legislação que restrinja o uso de aparelhos que possam causar perda de audição aos jovens.

A justificação econômica é clara e inquestionável: evitar o uso dos equipamentos representará, certamente, alguma perda para as empresas que os produzem. Essa perda, porém, poderá ser minimizada mediante procedimento rápido e barato: a inserção, nos respectivos programas operacionais, de limitadores de capacidade, tornando tais aparelhos novamente vendáveis no Brasil. O prazo dado para que a lei entre em vigor assegura ao comércio tempo hábil para se desfazer de aparelhos cuja capacidade ultrapasse o limite previsto.

Por outro lado, e aqui se baseia a defesa da aprovação desta proposição, haverá, no longo prazo, expressiva economia de recursos públicos, com a redução de despesas médicas com tratamentos de perda de capacidade auditiva, com o fornecimento de aparelhos para ajudar aquelas pessoas que se tornarem dependentes de ajuda para melhorar a audição e ainda com diversas outras despesas.

Sem contar, além disso, os ganhos em termos de bem estar da população, em razão de se evitarem as perdas auditivas decorrentes do uso indevido dos aparelhos contemplados na proposição que se comenta.

Assim, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.524, DE 2008.**

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2009.

Deputado **AELTON FREITAS**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.524/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aelton Freitas. O Deputado Dr. Ubiali apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assumção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

Deputado **EDMILSON VALENTIM**  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. UBIALI

O Projeto de Lei nº 4.524, de 2009, tem um objetivo louvável: preservar a capacidade auditiva dos brasileiros, em especial dos jovens, pois são estes os principais usuários dos tocadores pessoais de música em formato digital. Esses tocadores de música, mais conhecidos como MP3, constituem na realidade uma grande família que hoje já inclui, também, aparelhos chamados de MP4. Não é de se duvidar, além disso, que em breve teremos os MP5, MP6, MP7 e muitos outros. Usemos, pois, a metonímia, e chamemos a todos eles de MP3, por simplicidade e, naturalmente, sem alterar a redação da proposição em apreço.

O objetivo do projeto de lei aqui comentado é meritório, reconheço, e sei que não são poucas as iniciativas voltadas para a preservação da capacidade auditiva da nossa população. Algumas dessas são de grande eficácia; outras, embora bem intencionadas, não atingem seus objetivos. Tornam-se, assim, inócuas, e acabam por enganar quem as propõe, por melhores que sejam as intenções.

Assim, por acreditar que o Projeto de Lei nº 4.524, de 2009, cai nessa última categoria é que me posicionei contrário ao mesmo e apelo aos nobres colegas para que acompanhem o meu voto.

Antes de explicar minhas razões, quero, ainda uma vez, deixar claro que estarei sempre pronto a apoiar medidas que venham a contribuir para a melhoria da qualidade de vida, e também da saúde, dos brasileiros; sempre, é claro, que entender que tais medidas serão, de fato, eficazes. Em resumo, embora concorde com o nobre Relator da matéria quanto aos objetivos, não posso concordar com a proposição, pelas razões que apresento a seguir.

Primeiro, a limitação da intensidade sonora dos aparelhos de MP3 não resolve o problema de se ouvir música em níveis de intensidade sonora além do recomendável, tendo em vista a sanidade do ouvinte. Isso porque tais aparelhos podem ser acoplados ou conectados a amplificadores de som, os quais não seriam alcançados pela norma em debate, nem deveriam ser objeto de norma alternativa ou de substitutivo. Assim como os aparelhos de reprodução musical se miniaturizaram, também existem amplificadores de baixo peso e que podem ser levados nos bolsos.

Não se pode, entendo, coibir o uso de amplificadores de som, pois tal equivaleria a impedir a realização de festividades com grande público. Seria

o mesmo que impedir a realização de grande apresentações de música, medida semelhante a determinar que voltássemos à época do megafone! Ora, se os amplificadores continuarão a existir, de que vale proibir aparelhos MP3 com elevada capacidade sonora, se tal restrição poderá ser facilmente contornada, como mencionado?

Em segundo lugar, a restrição proposta, de se impedir a comercialização de aparelhos cujo limite sonoro ultrapasse os noventa decibéis, imporá séria restrição não aos ouvintes, mas sim à indústria nacional. Esta ficará prejudicada pela necessidade de produzir aparelhos distintos, conforme se destinem ao mercado brasileiro ou à exportação. Haverá, em decorrência, aumento de custo e perda de empregos e de impostos.

Uma terceira razão que me obriga a manifestar-me contrário à proposição é que ela implicará perda de escala de produção. Ora, é do conhecimento geral que, quando se produz em pequena escala o custo unitário será, quase sempre, maior que quando se pode aumentar o volume produzido, vale dizer, a escala de produção. A proposição, caso transformada em norma, terá como principal consequência, portanto, a imposição de grave prejuízo à indústria nacional, mediante o encarecimento do produto, com todos os resultados que se pode esperar: queda de vendas, da arrecadação de impostos, aumento do desemprego, etc..

Creio, senhoras e senhores deputados, que há, ainda, uma outra razão que devemos analisar e que reforça a proposta de se rejeitar a proposição em debate. Trata-se dos riscos de tentarmos enfrentar uma questão com o instrumento errado.

Essa prática, embora possa nos dar a impressão de agirmos em prol do desenvolvimento nacional e da saúde da nossa população, na verdade acaba por impedir ações que, de fato, trariam resultados positivos. Ouvir ou deixar de ouvir música em altos volumes é, antes de tudo, uma questão de educação, de consciência. Não pode a lei restringir todas as possibilidades de um indivíduo causar mal a si próprio. Isso se obtém, basicamente, mediante educação. Apenas de maneira suplementar é que a lei pode agir, com eficácia.

São muitos os exemplos nesse sentido. Basta citar as bebidas e os cigarros. A proibição da venda de bebidas alcoólicas, nos EUA, causou enorme elevação da criminalidade naquele país, hoje retratada em centenas de filmes.

Sabemos também que, felizmente, tem caído o número de

fumantes em nosso país, e também noutras nações. Embora, neste caso, tenha havido proibições, estas têm se baseado, em grande parte, no fato de que as pessoas tomaram consciência de que fumar faz mal à saúde, a população aprendeu que quem fuma prejudica a si e a seus vizinhos. É esta consciência, resultado da educação conseguida por meio de muitas e recorrentes campanhas de esclarecimento público, que tem tornado possível que a lei venha em apoio, definido locais onde não se pode fumar, estabelecendo mensagens a serem inseridas nos maços de cigarros, etc..

Assim, entendo que o básico, o fundamental, é educar, esclarecer a população acerca dos males de se ouvir música em intensidade sonora elevada. Apoio e apoiarei, sempre, medidas educativas nesse sentido; apoio e apoiarei, toda vez que delas tomar conhecimento, medidas legislativas que venham a reforçar os ganhos a serem obtidos com a educação. Não posso, porém, concordar com propostas de leis cuja fiscalização é sobremaneira difícil e que, além disso, venham sem qualquer vínculo com propostas educacionais, as quais, essas sim, poderão levar aos resultados que esperamos.

Pelas razões apontadas, conclamo os colegas a me acompanharem e **VOTO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.524, DE 2009.**

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2009.

Deputado **DR. UBIALI**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise do senhor deputado federal Jefferson Campos proíbe o comércio de tocadores pessoais em formato digital cujo volume sonoro máximo ultrapasse 90 decibéis, bem como aparelhos de múltiplas funções capazes de reproduzir músicas também acima do referido limite. Por fim, determina seja obrigatório inscrição alertando sobre os riscos do uso prolongado em alto volume nos referidos aparelhos. Em sua justificativa, destaca os prejuízos para a audição das pessoas expostas a sons ou ruídos com intensidade superior a 85 decibéis.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou o projeto de lei, parecer proferido pelo relator, deputado Aelton Freitas (PR-MG). Além da CDEIC, a proposição deve ser apreciada por este Colegiado cuja atribuição é aferir sua pertinência quanto aos aspectos de saúde.

A proposição tramita com poder conclusivo, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

O motivo apontado para propositura do projeto em análise é o fato de tocadores pessoais portáteis causarem lesões à capacidade auditiva de seus proprietários caso sejam utilizados acima de determinado volume. O objetivo do projeto de lei do nobre deputado Jefferson Campos é meritório; contudo, não merece ser acolhido por este Colegiado.

Ao longo das últimas décadas, o número de indivíduos que adquiriu alguma limitação em sua capacidade auditiva decorrente dos elevados níveis de ruídos aumentou significativamente. No país não existem dados estatísticos consolidados sobre o tema; contudo, na Inglaterra, pesquisa revelou que 10% da população jovem do país, cerca de 300 mil indivíduos, apresentaram perda de audição decorrente do uso de aparelhos sonoros portáteis.

A pesquisa feita no Reino Unido é reveladora; no entanto, não é suficiente para encobrir o fato de a vida moderna nos grandes centros urbanos ser fonte de inúmeros outros agentes agressivos à saúde auditiva dos indivíduos. O ruído dos congestionamentos dos centros urbanos, o volume dos aparelhos de televisão, as festas públicas, aviões, congestionamentos, máquinas utilizadas na construção civil,

enfim, há infinidade de agentes nocivos que contribuem de maneira decisiva no processo de redução da capacidade auditiva dos populares de maneira geral. Por isso, a aprovação do PL em análise, não obstante a boa intenção do nobre deputado, não parece que surtirá os efeitos almejados.

Ao que tudo indica, boa estratégia para se alcançar os propósitos almejados passa, de um lado, pela intensificação de campanhas educativas que demonstram aos cidadãos os malefícios do uso inadequado de tocadores de som portáteis, bem como de outros equipamentos também prejudiciais à audição, e; do outro, por políticas públicas de estímulo a adoção de tecnologias mais amigáveis aos sentidos humanos, por exemplo, isenções fiscais na compra de ônibus elétricos a serem utilizados nos centros urbanos. Tanto uma como outra medidas são da alçada do Poder Executivo.

Apesar de não ser da atribuição deste Colegiado, que deve ater-se às questões de saúde, não é prudente analisar o tema em questão sem ser levado em consideração aspectos de ordem econômica. Muito provavelmente, a aprovação do projeto impactaria de maneira negativa em uma série de indústrias importantes da economia brasileira. Essa análise mostra-se mais premente, sobretudo, devido ao momento delicado pelo qual passa a economia do país.

São inegáveis os problemas causados na audição decorrente do uso inadequado de determinados aparelhos eletrônicos, dentre os quais os tocadores portáteis de música, sobretudo, no âmbito da população mais jovem. O uso acima de determinados limites de altura de MP3 e assemelhados será responsável por inúmeros problemas de saúde no futuro de jovens brasileiros; problemas esses que, em última análise, poderão levar à redução da capacidade laboral de muitos brasileiros. Por isso, é inquestionável a importância do tema trazido para este Colegiado pelo deputado Jefferson Campos.

Todavia, entendo não ser a via legislativa a mais adequada para o trato do tema, mas o estímulo de políticas públicas relacionadas ao mesmo. Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO do PL nº 4.524, de 2008.**

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado MARIO HERINGER  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.524/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Heringer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente; Hiran Gonçalves e Odorico Monteiro - Vice-Presidentes; Adelson Barreto, Angela Albino, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jones Martins, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Sérgio Reis, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Raquel Muniz, Ságuas Moraes, Silas Freire, Valtenir Pereira e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**